



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Laranjal, estabelece diretrizes gerais da política do desenvolvimento municipal, revoga a Lei Municipal nº 026/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Presente Lei institui o Código de Posturas do Município de Laranjal.

Parágrafo único. Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, diversões e bem-estar público, segurança, ordem pública, numeração de edificações, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e munícipes.

Art. 2º. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Estaduais, Federais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 3º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

- I. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- I. garantir o respeito às relações sociais e culturas;
- II. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 5º. Constitui infração qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 6º. Será considerado infrator aquele que cometer, ordenar, coagir ou auxiliar outra pessoa a cometer a infração, bem como os responsáveis pela fiscalização que, tendo ciência da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º. Não se aplicam diretamente as sanções previstas neste Código aos seguintes indivíduos:

- I. incapazes, conforme definido pela legislação vigente;
- II. aqueles que forem coagidos a cometer a infração, desde que comprovada a coação.

Art. 8º. Nos casos em que a infração for praticada por qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, a sanção será aplicada:

- I. aos pais, tutores ou responsáveis legais pela guarda do menor;
- II. ao curador ou responsável legal pela guarda do incapaz;
- III. aquele que tenha dado causa a infração por meio de coação ou outro meio forçado.

Art. 9º. O processo de fiscalização e aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações previstas neste Código, devem seguir rito administrativo padronizado, com fundamento no poder de polícia administrativa conferido à municipalidade.

Art. 10. Os procedimentos deverão seguir:

- I. fiscalização e identificação da irregularidade;
- II. emissão da notificação preliminar;
- III. verificação de cumprimento da notificação;
- IV. lavratura do auto de infração;
- V. defesa e julgamento administrativo;
- VI. recurso administrativo, quando houver;
- VII. inscrição em dívida ativa e execução fiscal; e
- VIII. limpeza executada pela prefeitura, quando necessário.

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmiaranjal@gmail.com

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas complementares será exercida pelos servidores públicos devidamente designados, vinculados ao órgão competente da administração municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 12. Compete ao agente fiscal do Município:

- I. realizar vistorias e diligências, com livre acesso a logradouros públicos e imóveis, respeitadas as garantias constitucionais;
- II. lavrar notificações, autos de infração, autos de apreensão e demais atos administrativos previstos neste código;
- III. determinar a imediata cessação de atos ou atividades que estejam em desacordo com a legislação municipal;
- IV. orientar os munícipes sobre o cumprimento das obrigações legais e medidas corretivas.

Art. 13. A fiscalização poderá ocorrer de ofício, por denúncia formalizada por terceiros ou por requisição de outros órgãos públicos.

Art. 14. O fiscal municipal que deixar de cumprir, injustificadamente, suas atribuições legais poderá ser responsabilizado na forma da legislação administrativa e disciplinar vigente.

Art. 15. Nos casos em que a infração ofereça risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança coletiva, poderá a autoridade competente determinar a imediata interdição da atividade, obra ou serviço, com comunicação simultânea ao infrator e abertura de processo administrativo.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16. A Notificação Preliminar é o primeiro ato administrativo destinado a informar ao infrator sobre a infração cometida, concedendo-lhe a oportunidade de regularizar a situação antes da imposição de sanções.

Art. 17. A Notificação Preliminar será encaminhada ao infrator por meio de correspondência pessoal, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, quando possível, devendo conter as seguintes informações:

- I. identificação do infrator e, se for o caso, de seu representante legal;
- II. descrição detalhada da infração cometida, com a legislação infringida;
- III. prazo para que o infrator regularize a situação ou apresente justificativa, sem prejuízo da imposição de sanção;

m



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. advertência quanto às consequências do não cumprimento das obrigações ou a ausência de justificativa.
- V. o prazo para regularização da infração ou apresentação de justificativa será, no mínimo, de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da Notificação Preliminar, salvo em casos em que a urgência da situação exija prazo inferior.
- VI. caso o infrator regularize a situação dentro do prazo estabelecido, ou apresente justificativa aceita, o processo será arquivado sem imposição de penalidades, ficando registrado para fins de controle administrativo.
- VII. caso o infrator não regularize a situação ou apresente justificativa em prazo hábil, será instaurado o procedimento para imposição de sanções previstas neste Código, conforme a gravidade da infração cometida.
- VIII. o procedimento de Notificação Preliminar deverá ser registrado nos autos administrativos, e o infrator poderá, a qualquer momento, apresentar defesa ou esclarecimentos sobre a infração, que serão analisados antes da aplicação de qualquer penalidade.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

Art. 18. Encerrado o prazo estipulado na Notificação Preliminar, a autoridade fiscal competente realizará nova vistoria no local, com o objetivo de verificar o cumprimento ou não da obrigação determinada.

Art. 19. Constatado o cumprimento da obrigação pela notificação, será lavrado termo de regularidade, com o consequente arquivamento do procedimento fiscal, sem aplicação de penalidade.

Art. 20. Persistindo a irregularidade, será imediatamente lavrado Auto de Infração, com a aplicação das penalidades cabíveis previstas neste Código.

Art. 21. A verificação de cumprimento da notificação será registrada por meio de relatório fotográfico e relatório descritivo, que deverão integrar o processo administrativo.

Art. 22. Caso a irregularidade não tenha sido integralmente sanada, mas haja indícios de providências em andamento, o agente fiscal poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, conceder novo prazo para adequação, desde que:

- I. não haja risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança;
- II. o agente notificado tenha solicitado formalmente a prorrogação dentro do prazo inicial;
- III. a prorrogação não ultrapasse o prazo de 10 (dez) dias úteis.

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 23. Todos os atos relativos à verificação de cumprimento da notificação deverão ser registrados em sistema próprio ou arquivo físico, para fins de controle, transparência e eventual instrução de processos administrativos ou judiciais.

SEÇÃO IV LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 24. Persistindo a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, contendo:

- I. identificação do autuado e, se for o caso, de seu representante legal;
- II. descrição detalhada da infração constatada, com a indicação das normas infringidas;
- III. local, data e hora da constatação da infração;
- IV. nome, matrícula e assinatura do agente fiscal autuante;
- V. prazo para apresentação de defesa ou regularização, se cabível;
- VI. valor da multa ou penalidade proposta, se aplicável;
- VII. indicação das provas que fundamentam a autuação, se houver.

Art. 25. O Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoalmente ou por meio postal com aviso de recebimento, podendo, ainda, ser disponibilizado por meios eletrônicos, quando houver previsão legal para tal.

Art. 26. No caso de recusa do autuado em receber ou assinar o Auto de Infração, o agente fiscal registrará o ocorrido no próprio documento, o qual terá plena validade para efeitos legais.

Art. 27. Após a lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento ou da publicação do ato, para apresentar defesa administrativa, que será julgada pela autoridade competente.

Art. 28. A ausência de apresentação de defesa no prazo legal implicará na revelia do autuado e na consequente aplicação da penalidade, conforme previsto neste Código.

Art. 29. O agente fiscal que lavrar Auto de Infração de forma dolosa ou com grave erro de fato responderá administrativamente, civilmente e penalmente pelos danos causados.

Art. 30. Nos casos em que for constatado risco iminente à saúde pública ou à segurança da comunidade, como a presença excessiva de animais peçonhentos, acúmulo de lixo favorável à proliferação de vetores ou perigo de incêndio, o auto de infração será lavrado de imediato, com aplicação das medidas cabíveis, independentemente de notificação preliminar, sem prejuízo da posterior execução dos serviços pelo Município e da respectiva cobrança dos custos ao responsável.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

SEÇÃO V DA DEFESA E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31. O autuado poderá apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da autuação, por meio de requerimento protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 32. A defesa deverá conter:

- I. Identificação do interessado ou de seu representante legal;
- II. exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;
- III. provas que entender cabíveis;
- IV. indicação de testemunhas, se houver;
- V. requerimentos finais.

Art. 33. Recebida a defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora designada pelo Poder Executivo, que deverá emitir decisão fundamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 34. Na apreciação da defesa, a autoridade administrativa poderá:

- I. reconhecer a procedência da defesa, determinando o arquivamento do processo;
- II. considerar improcedente a defesa, mantendo a aplicação da penalidade imposta no Auto de Infração.

Art. 35. A decisão administrativa deverá ser formalizada por despacho ou parecer escrito e publicada por meio de notificação pessoal, via edital ou outro meio oficial de comunicação utilizado pelo Município.

Art. 36. Se o infrator não apresentar defesa dentro do prazo legal, será considerado como tendo renunciado ao direito de se defender, e a penalidade prevista será aplicada de forma definitiva.

Art. 37. Da decisão que julgar a defesa improcedente caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto na Seção específica deste Código, com efeito suspensivo até o julgamento final.

Art. 38. Durante todo o processo administrativo, é garantido ao autuado o direito de se defender, apresentar provas e ser ouvido, conforme previsto na legislação.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 39. Não sendo paga a multa aplicada no prazo legal e não havendo recurso ou após seu julgamento definitivo, o débito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 40. A inscrição em Dívida Ativa será precedida de processo administrativo regular e constituirá título hábil para a cobrança judicial da dívida.

Art. 41. Após a inscrição, o débito poderá ser cobrado judicialmente por meio de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980 e suas alterações (Lei de Execuções Fiscais), com acréscimo de juros, correção monetária e demais encargos legais.

Art. 42. A Procuradoria Jurídica do Município será responsável pelo ajuizamento e acompanhamento das ações de cobrança da dívida ativa.

Art. 43. A regularização da infração e o pagamento espontâneo do débito antes da propositura da ação fiscal poderão ensejar desconto de encargos, conforme regulamento municipal específico.

SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 44. Em casos de descumprimento da notificação para limpeza de terrenos, calçadas ou imóveis, o Poder Executivo Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários, sem prejuízo da aplicação da multa ao infrator.

Art. 45. A execução subsidiária ocorrerá somente após:

- I. notificação formal do proprietário ou responsável legal;
- II. decurso do prazo concedido sem que as providências tenham sido tomadas;
- III. lavratura de Auto de Infração.

Art. 46. O valor correspondente ao serviço executado será lançado em nome do proprietário, acrescido de taxa administrativa e custos operacionais, podendo ser cobrado por meio de guia própria ou incluído em Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial.

Art. 47. A Prefeitura poderá firmar contratos ou convênios com terceiros para execução dos serviços de limpeza subsidiária, mediante processo licitatório ou forma legalmente admitida.

Art. 48. O responsável pelo imóvel não ficará isento da multa mesmo após a limpeza realizada pela Administração, salvo nos casos em que comprove impedimento legal justificado.

SEÇÃO VIII DO AUTO DE APREENSÃO



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 49. O Auto de Apreensão será lavrado pelo agente fiscal sempre que forem encontrados bens, mercadorias, materiais ou equipamentos expostos, armazenados ou utilizados em desacordo com as disposições deste Código e demais normas municipais.

Art. 50. O auto de apreensão deverá conter:

- I. descrição detalhada dos bens apreendidos;
- II. local, data e hora da apreensão;
- III. fundamento legal da infração;
- IV. assinatura do agente autuante e, sempre que possível, do autuado ou de testemunha.

Art. 51. Os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito público municipal ou a local apropriado, permanecendo sob responsabilidade da administração até sua restituição, alienação ou destruição, conforme o caso.

Art. 52. O proprietário ou responsável pelos bens poderá requerer sua restituição no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante comprovação de regularização da infração e do pagamento das multas, taxas, despesas de remoção, armazenamento e demais encargos incidentes.

Art. 53. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, os bens apreendidos poderão:

- I. ser doados a entidades públicas ou assistenciais, se for de interesse público;
- II. ser inutilizados ou descartados, nos casos em que não houver condições de uso ou aproveitamento.

Art. 54. A restituição dos bens não isenta das sanções aplicáveis nem implica reconhecimento de regularidade da conduta.

Art. 55. Será dispensada a lavratura do Auto de Apreensão apenas nos casos em que a irregularidade puder ser sanada de imediato e o agente infrator retire voluntariamente os bens do local, sob orientação da fiscalização.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 56. A fiscalização da Higiene Pública abrangerá especialmente:

- I. a higiene das vias e logradouros públicos;
- II. a higiene das habitações e terrenos;
- III. a higiene dos estabelecimentos;
- IV. a higiene da alimentação;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

V. o controle da poluição ambiental.

Art. 57. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Município, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 58. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como os serviços de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessões.

Art. 59. Os moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 60. É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 61. De modo a preservar a higiene pública, fica proibido:

- I. permitir que as águas residuais das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros locais sejam direcionadas para via pública;
- II. conduzir, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. queimar ou incinerar, mesmo que no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. lavar roupas, veículos e animais em logradouro ou via pública;
- V. causar o assoreamento de fundo de vale através do descarte residual como lixo, entulho e outros materiais que obstruam o curso hídrico;
- VI. a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal;
- VII. fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 62. É proibido lançar nas vias públicas, terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, galhos provenientes da poda de

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

árvores, móveis, cadáveres de animais ou qualquer outro material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade.

§1º A destinação adequada do lixo gerado é de responsabilidade do proprietário.

§2º Caso seja necessária a coleta especial, o munícipe deverá solicitar o serviço à Secretaria responsável com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, estando sujeito à cobrança do valor correspondente.

§3º O valor da taxa será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Executivo Municipal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 63. Não é permitido o desaguamento de esgoto sanitário nas sarjetas das vias urbanas.

Art. 64. Os estabelecimentos comerciais localizados no perímetro urbano do município ficam obrigados a instalar, em suas dependências externas ou áreas de acesso público, lixeira ecológica retornável com capacidade mínima de 963 (novecentos e sessenta e três) litros, destinada à separação e descarte adequado de resíduos recicláveis e orgânicos.

§1º A lixeira deverá ser confeccionada com material resistente e reutilizável, própria para uso contínuo, e estar identificada de forma clara quanto à sua finalidade, permitindo, no mínimo, a separação entre resíduos recicláveis e resíduos orgânicos.

§2º A obrigatoriedade aplica-se a estabelecimentos com área construída igual ou superior a 80m² ou com fluxo médio diário de atendimento igual ou superior a 40 pessoas.

§3º A ausência da lixeira ecológica retornável conforme especificações deste artigo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição parcial da atividade.

§4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com cooperativas de reciclagem, associações de catadores ou empresas especializadas, para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos depositados.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 65. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão implementar todas as medidas necessárias para prevenir a formação de focos ou criadouros de insetos, ficando obrigados a cumprir integralmente as determinações estabelecidas para sua eliminação.

§1º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito por ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 66. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 67. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais, dotados de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 68. É proibido a destinação de esgoto em fossas rudimentares, devendo ser utilizados sistemas que atendam às normas técnicas e regulamentações vigentes.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 69. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§1º Nos casos previstos no inciso II, o proprietário ou inquilino será notificado a fechar o prédio dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, sendo vedada sua reabertura até conclusão integral das melhorias exigidas.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 70. Proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados na zona urbana do Município de Laranjal, são obrigados a mantê-los limpos, capinados ou roçados e drenados, bem como, adotar medidas necessárias a evitar acúmulo de água, a proliferação de vetores de doenças, em especial o mosquito *Aedes Aegypti*, assim como acidentes com animais peçonhentos, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se terreno não limpo ou não roçado aquele cuja vegetação (mato) exceda a alta de 20 (vinte) centímetros.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 71. O infrator das disposições desta Lei será notificado para realizar a limpeza e a regularização do imóvel no prazo estabelecido, mediante entrega pessoal, envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) ou por meio de edital.

§1º A notificação deverá fixar prazo de 2 (dois) a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, contados a partir da data do recebimento pelo infrator.

§2º A notificação poderá ser realizada de forma coletiva, por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município ou em veículo de imprensa de circulação local, quando o procedimento abranger mais de 50 (cinquenta) lotes situados em uma mesma área ou região, compreendendo bairros adjacentes.

Art. 72. Decorridos os prazos estabelecidos e, constatado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal o descumprimento à notificação, serão adotadas as seguintes providências, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis:

- I. Lavratura do respectivo Auto de Infração, com imposição de multa pecuniária no valor correspondente de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, nos casos em que a infração for passível de autuação direta por descumprimento de obrigações previstas em lei, regulamento ou notificação formal expedida pelo Poder Público;
- II. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- III. Limpeza do terreno através do órgão competente do Executivo Municipal ou mediante contratação de terceiros, por meios de serviços de capinação, roçada, drenagem, coleta de entulhos, galhos, móveis inservíveis ou qualquer outro tipo de resíduo sólido encontrado no terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado ao pagamento integral das despesas efetuadas pelo Município para a execução dos serviços, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicadas.

§1º Na imposição e graduação da multa prevista no inciso I deste artigo, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e as seguintes circunstâncias.

§2º São consideradas circunstâncias agravantes, que justificam a aplicação da multa em patamares mais elevados:

- I. a proximidade do imóvel com unidades de saúde, escolas, creches ou outras áreas de grande circulação ou vulnerabilidade social;
- II. a extensão da área, o volume e a natureza dos resíduos acumulados, especialmente se incluírem materiais que agravem o risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III. a criação de obstáculos ou qualquer ato que vise a dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizatória do Município;

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

IV. a reincidência específica na infração, caracterizada pela repetição da mesma conduta no mesmo imóvel em período inferior a 12 (doze) meses.

§3º São consideradas circunstâncias atenuantes, que justificam a aplicação da multa em patamares mais brandos:

- I. ser o infrator primário e demonstrar boa-fé, procurando a administração pública para regularizar a situação;
- II. a comprovada condição de vulnerabilidade do infrator, seja por hipossuficiência econômica, idade avançada, ou motivo de saúde que tenha impossibilitado o cumprimento da obrigação, desde que devidamente justificada no processo administrativo;
- III. o início imediato e a comprovação da execução parcial dos serviços de limpeza dentro do prazo para defesa.

§4º A multa de que trata o inciso I deste Artigo será obrigatoriamente aplicada no percentual máximo se no imóvel objeto da infração ocorrer algum acidente com animais peçonhentos envolvendo seres humanos e/ou animais domésticos, ou for constatado foco do mosquito Aedes Aegypti.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Subseção I

Dos hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres

Art. 73. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar:

- I. a lavagem da louça e talheres deverá ser realizada com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III. os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;
- IV. louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- V. as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VI. as cozinhas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VII. os utensílios de cozinha como copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VIII. nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Subseção II

Dos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres

Art. 74. Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

- I. as toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento;
- II. os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser higienizados adequadamente;
- III. os instrumentos cortantes, perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização;
- IV. os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente apropriado.

Subseção III

Dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios

Art. 75. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e Secretaria Estadual de Saúde, assim como demais normativas pertinentes, é obrigatório:

- I. a existência de depósito de roupa servida;
- II. a existência de lavanderia de água quente, com instalação completa de esterilização;
- III. a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. a presença de incineradores próprios;
- V. a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências deste código e vigilância sanitária.

Parágrafo único. Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 76. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias deverá ocorrer em edificações isoladas, situadas de forma a garantir que seu interior não seja exposto à vista pública ou devassado.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Subseção IV Das casas de carne e peixarias

Art. 77. Casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes exigências:

- I. serem instalados em prédios de alvenaria;
- II. serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III. terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV. terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V. utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI. não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII. o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII. as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX. deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X. possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI. possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII. possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material;
- XIII. terem instalado telas nas portas e janelas.

Art. 78. Em casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, serem regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 79. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 80. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos moveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 81. Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- II. o uso de aventais e gorros brancos;
- III. manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Subseção V Das piscinas de natação

Art. 82. As piscinas de natação deverão seguir às seguintes prescrições:

- I. fornecer ducha em pleno funcionamento ao lado da piscina;
- II. nos pontos de acesso à piscina, deverá ser instalado um tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida, com o objetivo de assegurar a assepsia dos pés dos banhistas, esse dispositivo deverá ser posicionado de forma a minimizar o trajeto a ser percorrido até a piscina após sua utilização;
- III. a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV. o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água;
- V. para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 83. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 84. Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 85. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 86. Das exigências deste capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 87. O órgão municipal responsável, realizará em colaboração com autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 88. É proibido a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, pelo órgão municipal responsável, encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização destes.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 89. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas:

- I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 90. É proibido manter em depósito ou expor a venda:

- I. aves doentes;
- II. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- III. frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias.

Art. 91. Toda a água que venha servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 92. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 93. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los ou avariá-los.

Art. 94. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processos de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 95. A venda de produtos de origem animal, comestíveis não industrializados só poderão ser feitos através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Art. 96. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados, sob pena de apreensão do produto.

Art. 97. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores Municipais.

§1º Ficará o Poder Executivo Municipal responsável por regulamentar o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que estejam sujeitos a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 98. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Secretaria Responsável, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadoria.

§1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los, de qualquer contaminação.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos.

§3º O ambulante deverá fornecer recipiente para o lixo resultante de seus produtos.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 99. É expressamente proibido qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas e físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causando substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudique a flora e fauna;
- III. contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;
- IV. prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 100. O lançamento de esgotos domésticos, resíduos industriais, bem como de resíduos sólidos de origem doméstica ou industrial, nas águas interiores, direta ou indiretamente, somente será permitido quando não resultar em sua poluição, nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 101. As proibições estabelecidas nos Art. 99 e Art. 100 aplicam-se à água superficial ou do subsolo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 102. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 103. A infração às disposições previstas neste capítulo sujeitará o infrator, além da aplicação da multa correspondente, à perda de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pela Administração Municipal, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas na legislação ambiental aplicável.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 104. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239 de 2009 e suas alterações.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

ly



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em depósitos de inflamáveis, pontos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º É proibido fumar em veículos de transporte coletivo.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 105. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 106. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III. a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da prefeitura;
- IV. os produzidos por arma de fogo;
- V. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI. os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas;
- VII. batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- VIII. som automotivo.

Art. 107. Executam-se das proibições deste Artigo: *ly*



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- I. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e Polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
- II. apitos de rondas ou guardas policiais;
- III. fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela prefeitura no horário de 07:00 (sete) horas às 18:00 (dezoito) horas;
- V. as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 108. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e áreas residências.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 109. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatório a licença previa da Prefeitura.

§2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do corpo de bombeiros.

§3º Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 110. Em casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente higienizadas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias separadas por gênero;
- VI. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;
- VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. deverão ser dedetizados;
- IX. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 111. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art. 112. Os programas de espetáculos que forem divulgados, deverão ser realizados na íntegra e não poderão começar em um horário diferente do previamente determinado.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o produtor do evento devolverá aos espectadores o prelo da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 113. A armação de circos de pano ou lona, parques de diversão ou de palcos para shows só deverão ser realizadas em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego e segurança da vizinhança.

§3º A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a respectiva documentação de responsabilidade técnica do profissional pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do conselho profissional competente.

Art. 114. Para emitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 115. Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouros públicos dependerão de licença prévia do órgão municipal competente com 48 (quarenta e oito) hora de antecedência.

Art. 116. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança e a ordem dos divertimentos e o sossego público.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117. É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o determinem.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 118. É proibido em logradouros públicos:

- I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;
- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetivos afins, no leiro das vias públicas, sem autorização prévia do Município;
- IV. depositar contêineres, caçambas ou similares;
- V. lavar veículos;
- VI. estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante;
- VII. estacionar reboques, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, a não ser para carga e descarga.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Parágrafo único. Excetua-se do inciso IV as caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, em vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

Art. 119. Para utilização das vias públicas por caçambas, deve ser atendido os seguintes requisitos:

- I. somente ocupar área de estacionamento permitido;
- II. ser colocado com sua maior dimensão rente ao meio fio;
- III. quando exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamento, deve estar devidamente sinalizada;
- IV. estarem pintadas ou com película refletiva;
- V. observar a distância mínima de 10,00m (dez metros) das esquinas;
- VI. não permanecer estacionadas por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 120. Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 121. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será comunicado aos órgãos competentes, que dará o devido encaminhamento as diligências e ações necessárias, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 122. É proibido dificultar a circulação ou incomodar os pedestres por meio de:

- I. conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II. conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III. patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV. amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos;
- VI. atirar à via ou logradouro público substâncias ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 123. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 124. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pela Administração Municipal, quanto a sua localização;
- II. não obstruírem as faixas do passeio;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos constatados;
- V. serem removidos por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, a Secretaria responsável promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 126. Nas construções e demolições, não serão permitidos, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 127. Os andaimes deverão ser instalados conforme especificações do Código de Obras e Edificações, devendo satisfazer o seguinte:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV. o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 128. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 129. A instalação de postes e linhas telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 130. Bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização e dimensões aprovadas pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. serem de fácil remoção.

Art. 131. Estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que:

- I. seja mantida desobstruída a faixa destinada à circulação de pedestres, garantindo uma passagem contínua com largura igual ou superior a 1,2m (um metro e vinte centímetros);
- II. sejam aprovadas pelo órgão competente do Executivo Municipal, quanto sua localização e horário;
- III. não coincidam com locais de ponto de taxi ou ônibus.

Art. 132. É responsabilidade dos estabelecimentos comerciais instalar, em frente às suas unidades, lixeiras ecológicas adequadas para a coleta de resíduos, observando as seguintes exigências:

- I. as lixeiras deverão ser resistentes, de fácil identificação e manutenção, preferencialmente com separação para resíduos recicláveis e orgânicos;
- II. deverão estar posicionadas de forma a não obstruir a circulação de pedestres, respeitando as normas de acessibilidade;
- III. a manutenção, conservação e substituição das lixeiras danificadas será de inteira responsabilidade do estabelecimento.

Art. 133. As colunas ou suportes de anúncios, caixas para lixo, bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença previa órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 134. Os relógios, estatuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação do local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 135. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos arcarem igualmente com os custos de sua construção e manutenção.

Art. 136. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 137. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Secretaria responsável pela aprovação do projeto, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 138. Proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio são obrigados a construir e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 139. Os muros, cercas e grades dos terrenos deverão:

- I. nas áreas urbanas, não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- II. nas áreas rurais:
 - a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
 - b) telas de fios metálicos;
 - c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores são exclusivamente responsáveis pela construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 140. A indicação, substituição ou retificação da numeração predial é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio do setor de Cadastro Técnico ou órgão designado, cabendo ao proprietário do imóvel manter, de forma visível e conservada, a identificação numérica oficial da edificação.

§1º A numeração obedecerá ao critério de pares em um lado da via e ímpares no lado oposto, com numeração progressiva conforme a distância em metros a partir do marco inicial da via, ou outro sistema adotado oficialmente.

§2º É expressamente proibida a afixação de número divergente do oficialmente atribuído, sendo o infrator sujeito às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de regularizar a numeração.

§3º Nos casos de habitações coletivas, edifícios ou condomínios, além do número geral atribuído à edificação, os responsáveis legais deverão providenciar a identificação clara e sequencial

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

das unidades autônomas, de forma visível a partir das áreas comuns ou de acesso externo, conforme diretrizes do órgão municipal competente do Executivo Municipal.

§4º Quando houver alteração no traçado viário, unificação ou desmembramento de lotes, o Município poderá, de ofício ou mediante requerimento, promover a renumeração dos imóveis afetados, mediante justificativa técnica.

§5º A substituição ou regularização da numeração deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal junto ao setor competente, mediante apresentação dos documentos do imóvel e do projeto de edificação, quando necessário.

SEÇÃO VI

CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 141. Consideram-se construções abandonadas, para fins desta Lei, aquelas edificações localizadas em áreas urbanas que se encontrem desocupadas, sem manutenção adequada, em visível estado de deterioração, comprometendo a segurança, a salubridade ou a estética urbana, e que estejam há mais de 12 (doze) meses sem uso efetivo ou finalidade definida, conforme verificação da autoridade competente.

Art. 142. Constatado o abandono da construção, o órgão fiscalizador municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 143. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 144. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Padrões Fiscais do Paraná – UPF/PR;
- II. construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Padrões Fiscais do Paraná – UPF/PR.

Art. 145. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel e, constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

- I. fará tomada de preço em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção, optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;
- II. executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmjaranj@gmail.com

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 146. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido, a cobrança será realizada com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 147. As estradas de que trata a presente seção são as integrantes ao sistema viário municipal, que servem de livre trânsito dentro o Município.

Parágrafo único. A construção, reforma e manutenção das estradas devem obedecer às normas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, assim como parâmetros de hierarquia e dimensionamento estabelecidos na Lei do Sistema Viário.

Art. 148. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 149. É expressamente proibido:

- I. fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do órgão competente do Executivo Municipal;
- II. colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas e outros sinais alusivos ao trânsito;
- III. atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- IV. arborizar as faixas laterais de domínios das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- V. arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- VI. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros, valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos ou áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VIII. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. redirecionar águas residuais ou da chuva para o leito das estradas, ou construir represas que possibilitem o direcionamento dessas águas para perto do leito, mantendo uma distância mínima de 10m (dez metros);
- X. danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 150. É expressamente proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Caso seja constatado a prática de quaisquer dos atos citados no *caput* deste artigo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/88 e suas alterações e demais normativas pertinentes.

Art. 151. Os animais domésticos deverão estar acompanhados de seus proprietários ao circularem nos logradouros públicos, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público ou particular.

§1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.

§2º Os proprietários de cães de raça consideradas ferozes, deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

Art. 152. Os animais domésticos deverão estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os proprietários deverão manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal do órgão Municipal competente se solicitada.

Art. 153. É expressamente proibido abandonar animais nos logradouros públicos e lotes de terceiros, estando sujeito a pena pecuniária por infração a este Código e demais normativas pertinentes.

Art. 154. É proibido os espetáculos e a exibição de animais, de caráter permanente ou temporário.

Art. 155. É proibido criar ou manter dentro de perímetro urbano animais que, por sua natureza, representem risco à segurança, saúde e bem-estar público.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 156. É de responsabilidade do proprietário comunicar ao Município a presença de insetos ou animais silvestres nocivos em sua propriedade, para que sejam tomadas as providências adequadas.

Art. 157. Os cadáveres dos animais serão de responsabilidade dos seus proprietários e quando encontrados em áreas públicas, que não seja possível a identificação do proprietário, ficará a cargo do Município a destinação adequada.

Art. 158. O disposto referente as medidas aos animais serão fiscalizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiental, quando necessário, acompanhado de veterinário habilitado para avaliação.

Parágrafo único. Os casos que infringem a lei serão encaminhados ao agente fiscal para as medidas cabíveis juntamente com relatório de acompanhamento.

CAPÍTULO V PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. No interesse do controle da poluição do ar, solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Água e Terra – IAT e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores, podendo comprometer as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

- I. crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;
- II. cause danos à flora e à fauna.

Art. 160. É expressamente proibido:

- I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental do Município, que se trate de propriedade pública ou particular;
- II. o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba como tabuleiros profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;
- III. desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. é proibido a execução de barragens, sem previa licença ambiental;
- V. o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. atear fogo em roçada, palhada ou matos;
- VII. a instalação e funcionamento de incineradores.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 161. É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusivas do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição do presente artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais cabíveis.

§3º O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§4º O particular interessado poderá, às suas próprias expensas, substituir a árvore localizada em seu passeio, desde que haja autorização prévia da Secretaria responsável quanto ao local e à espécie a ser plantada.

Art. 162. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de Conservação – UC com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 e suas atualizações.
- II. Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibido de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 163. É expressamente proibido, dentro dos limites do perímetro urbano, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações, à saúde pública e o bem-estar dos munícipes.

§1º As chaminés de qualquer espécie, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§2º O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão municipal.

Art. 164. É proibido a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 165. Fica terminantemente proibida a prática de queimadas dentro dos limites do Município, independentemente de sua finalidade, sujeitando-se o infrator à aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Art. 166. O esgoto doméstico ou resíduos da indústria não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 167. As autoridades incumbidas da fiscalização terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

CAPÍTULO VI

ATOS NORMATIVOS DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 168. As atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou comunitárias somente poderão operar em áreas públicas ou privadas mediante a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, a ser emitido pela Administração Pública após solicitação prévia dos interessados.

§1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º A expedição de Alvará de localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§3º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 169. O licenciamento de funcionamento só será concedido desde que o edifício e as instalações de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sejam previamente inspecionados pelos órgãos responsáveis.

Art. 170. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 171. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 172. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado nas seguintes ocasiões:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 173. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial exercida de forma itinerante, em vias, praças e demais espaços públicos, ou ainda em áreas privadas de acesso público, por pessoa física ou jurídica, mediante a venda direta de produtos ou serviços, sem estabelecimento fixo e com estrutura móvel ou temporária, como carrinhos, barracas, veículos ou similares, conforme regulamentação do poder público competente.

§1º Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no município sem a respectiva licença.

§2º O interessado deverá formalizar o requerimento, que deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal para obtenção da licença para comércio ambulante, acompanhado de:

- I. cópia do documento de identidade;
- II. comprovante de residência;
- III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade, no caso de vendedores ambulantes.

§3º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão da mercadoria.

§4º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado anualmente.

§5º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade estará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, as quais somente serão restituídas mediante requerimento formal e após o pagamento da multa correspondente.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 174. O exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados é proibido.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições hospitalares, educacionais e militares.

Art. 175. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176. Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 177. É vedado ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da autorização, praticar as seguintes condutas:

- I. estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou grandes volumes;
- IV. deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 178. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante, deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 179. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão, além das exigências previstas neste Código, observar as seguintes determinações:

- I. possuírem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II. velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizados;
- III. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. usarem vestuários adequados e limpos;
- V. manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

m



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES E FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 180. As feiras destinam-se a venda e varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I. ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III. somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V. observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 181. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

SEÇÃO IV DOS FOOD TRUCKS

Art. 182. O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Laranjal, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento com anexo dos documentos e formulário.

Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Laranjal e o solicitante terá que providenciar:

- I. cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;
- II. cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- III. comprovante de endereço;
- IV. contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);
- V. projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e segurança;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- VI. indicação do gênero alimentício que se pretende comercializa;
- VII. cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);
- VIII. cópia do documento/registro do veículo;
- IX. certidão negativa de débitos do veículo;
- X. local e horário de exercício da atividade.

Art. 183. A licença poderá ser revogada pela Administração Municipal, quando apresentar descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e, em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

Art. 184. As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições prévias nesta lei.

Parágrafo único. Os locais onde será permitido o estacionamento de *Food Trucks* serão regulamentados por decreto municipal.

Art. 185. Os *Food Truck* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Laranjal.

Art. 186. O disposto nesta seção será fiscalizado pelo departamento responsável pelo Planejamento Urbano.

SEÇÃO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 187. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço poderão funcionar todos os dias da semana, sem restrição de horário, desde que observadas as normas trabalhistas, ambientais, de segurança e de sossego público, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

§1º O funcionamento dos estabelecimentos em domingos e feriados é permitido desde que haja acordo prévio entre os respectivos sindicatos patronal e dos empregados.

§2º O funcionamento dos estabelecimentos após as 22h (vinte e duas horas) e antes das 7h (sete horas) deverão atender as legislações e normas específicas sobre ruídos e perturbação do sossego.

§3º O Executivo Municipal poderá regularmente, por decreto, alterar o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§4º Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública.

Art. 188. As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados, podendo, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia e noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa da edificação os estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

Art. 189. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas, os estabelecimentos comerciais, seção de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais, poderão funcionar em horários especial de segunda a sexta-feira até as 22h (vinte e duas horas) e aos sábados até as 18h (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 190. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorados, contando:

- I. nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;
- II. comprovação de propriedade do terreno;
- III. declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV. localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V. planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível a cada metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- VI. estudo de impacto ambiental, quando for o caso;
- VII. concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- VIII. licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

uy



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º Ao conceder a licença, o Poder Executivo poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 191. Poderá o Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger o meio ambiente ou propriedades particulares ou públicas.

Art. 192. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I. a jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens;
- III. quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V. a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 193. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 194. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, armazenamento, comércio de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

§1º São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I. fósforos e materiais fosforosos;
- II. gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. éteres e álcoois;
- IV. aguardentes e óleos em geral;
- V. carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

§2º Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I. fogos de artifício;
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. pólvora e algodão-pólvora;
- IV. espoletas e estopins;
- V. fulminatos, coratos, formiatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 195. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Público Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 196. É expressamente proibido:

- I. vender fogos de artifício a pessoas menores de 18 (dezoito) anos;
- II. utilizar fogos de artifício em ambientes externos e/ou fechados;
- III. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- IV. manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- V. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- VI. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;
- VII. realizar descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 197. O comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e produtos similares só será autorizado em estabelecimentos comerciais que cumpram integralmente todas as normas de segurança.

§1º Ficam os estabelecimentos comerciais de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos obrigados a orientar seus clientes quando a proibição de utilização de produtos de alto impacto ou com efeitos de tiro dentro do limite municipal.

§2º Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão estacionar em vias públicas, exceto para a carga e descarga do material.

Art. 198. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos, quando obedecias às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto da legislação municipal.

u



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 199. É vedada a prática das condutas previstas neste artigo, sujeitando o infrator às sanções cabíveis:

- I. queimar fogos de artifício em logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II. soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III. fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano, excetos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Administração Pública de Laranjal.

Art. 200. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 201. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, aficados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§3º Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação deles.

§4º Em casos de instalação de totem de publicidade ou propaganda em áreas de passeios deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificidades técnicas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão onde conste o nome e CNPJ da empresa, a localização e especificação do equipamento, o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o totem, a assinatura do representante legal e o número da inscrição municipal do estabelecimento.
- II. projeto básico de instalação contendo especificação do material a ser empregado, dimensões, altura em relação ao nível do passeio, disposição em relação à fachada ou ao terreno, sistema de fixação, tipo de suporte sobre o qual será instalado e o sistema de iluminação, quando houver.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

III. termo de responsabilidade técnica, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 202. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 203. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 204. Não será permitido a utilização de carros de som de propagandas no período das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas) e das 19h (dezenove horas) às 08h (oito horas) ou em quaisquer horários em domingos ou feriados.

Art. 205. Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, placas ou letreiros em canteiros nas áreas centrais das vias urbanas, quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;
- III. sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 206. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 207. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

M



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 208. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1cm (um centímetro) de largura por 6cm (seis centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua, de pelo menos 0,5mm (meio milímetro) de espessura, no rodapé do material impresso.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 209. Deverão atender a Resolução Conama nº 335/2003, que dispõe acerca do licenciamento ambiental de cemitérios horizontais e verticais.

Art. 210. Os cemitérios públicos e privados devem ser mantidos limpos, com arruamento pavimentado e arborizado.

Art. 211. É proibido dentro do limite dos cemitérios:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- II. colher flores e plantas;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios em muros e portões.

Art. 212. Cabe à administração do cemitério manter registro sobre:

- I. sepultamento de corpos e partes;
- II. exumações;
- III. sepultamento de ossos;
- IV. indicação sobre jazigos, os quais constituem direitos, com nomes, qualificação, endereço do seu titular e transferências e alterações ocorridas;
- V. dia, mês e anos de sepultamento;
- VI. informações sobre a quem pertencem os restos mortais.

Art. 213. Todas as exigências estabelecidas pelo órgão regulamentador deverão ser seguidas, sem prejuízos ao meio ambiente.

Art. 214. A implantação ou ampliação de cemitérios no município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentação de massa, bem como a implantação de condicionamento do necrochorume no interior do jazigo;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- II. internamente, o cemitério deverá ser circundado por uma faixa com largura mínima de 5m (cinco metros), desprovida de qualquer tipo de pavimentação ou revestimento em alvenaria, destinada à implantação de uma cortina vegetal composta por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de espécies nativas;
 - III. o subsolo deverá ser composto por materiais com coeficiente de permeabilidade compreendido entre 10^{-4} (dez a menos quatro) e 10^{-6} (dez a menos seis) centímetros por segundo (cm/s), na faixa situada entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, considerado no final do período de cheias, ou até a profundidade de 10 (dez) metros, nos casos em que o lençol freático não seja encontrado até essa profundidade;
 - IV. coeficientes de permeabilidade diferentes só deverão ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade de lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;
 - V. o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuírem uma contenção para o necrochorume;
 - VI. deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente – ABNT NBR 13.895 – Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e jusante da área do cemitério, em relação ao sentido do escoamento freático;
 - VII. Os cemitérios verticais deverão dispor de sistema de controle da poluição atmosférica proveniente dos gases cadavéricos, programa de controle de vetores e projeto de tratamento dos líquidos resultantes do processo de decomposição dos corpos.
- Art. 215.** Os cemitérios municipais, independentemente de seu tipo, deverão dispor de:
- I. área reservada a indigentes;
 - II. quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;
 - III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
 - IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
 - V. sanitários públicos independentes para ambos os sexos;
 - VI. depósito para materiais e ferramentas;
 - VII. instalação de energia elétrica e água;
 - VIII. rede de galerias de água pluviais;

Handwritten signature



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

IX. muro de alvenaria, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo perímetro da área de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 216. Atividades relacionadas ao funcionamento e manutenção dos cemitérios, serão fiscalizados pelo Departamento de Planejamento Urbano e Engenharia.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam questões de saúde pública, a fiscalização poderá ser realizada também e Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 217. Além das disposições previstas nesta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a ser editado pela Prefeitura Municipal, observando-se, obrigatoriamente, as normas federais e estaduais vigentes, inclusive aquelas relativas ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. A instalação e operação de crematórios deverão ser reguladas por instrumento normativo específico.

SEÇÃO V FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 218. Os locais de culto, templos, igrejas e outros espaços religiosos devem funcionar de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, respeitando a ordem pública, o direito ao livre exercício da fé e o bem-estar da comunidade.

Art. 219. O funcionamento de templos e casas de culto deverá ser compatível com a natureza da atividade religiosa, observando-se os horários e as condições adequadas para a realização de cultos, celebrações e outras práticas religiosas.

Art. 220. Os horários de funcionamento dos locais de culto deverão respeitar os limites estabelecidos para atividades sonoras, evitando perturbações ao sossego público, onde, a realização de eventos ou cultos com som amplificado será permitida, desde que observados os limites de decibéis fixados pela legislação municipal de controle de ruídos.

Art. 221. Durante o funcionamento, é vedada ao local de culto a realização de atividades que interfiram no tráfego de pedestres ou veículos, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes, e desde que não causem transtornos à circulação pública.

Art. 222. Para a realização de eventos especiais, como festas religiosas ou celebrações com grande público, os responsáveis pelo local de culto devem solicitar autorização prévia à Prefeitura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando plano de segurança e medidas para garantir o cumprimento das normas sanitárias e de segurança.

44



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 223. Fica proibido o uso de locais de culto para fins comerciais ou para eventos de natureza política, fora do contexto de práticas religiosas, salvo se previamente autorizados pelos órgãos competentes e de acordo com a legislação vigente.

Art. 224. É dever dos responsáveis pelos locais de culto zelar pela conservação do ambiente religioso, mantendo suas instalações em bom estado de conservação, limpeza e segurança, assegurando a integridade do espaço sagrado.

Art. 225. Em caso de descumprimento das normas previstas nesta Seção, os responsáveis pelos locais de culto estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas ou até a suspensão das atividades, conforme a gravidade da infração.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES

Art. 226. Fica proibida a realização de queimadas em áreas urbanas e rurais dentro do município, salvo em casos excepcionais previstos em legislação estadual ou federal, e mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 227. O corte de árvores, tanto em áreas urbanas quanto rurais, somente poderá ser realizado em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a devida autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Art. 228. A autorização para o corte de árvores deverá ser solicitada pelo responsável ou proprietário da área junto ao órgão ambiental municipal, apresentando a justificativa e o laudo técnico que comprove a necessidade do corte, seja por questões de segurança, saúde da árvore ou outro motivo justificado.

Art. 229. Fica vedado o corte de árvores em áreas de preservação permanente, bem como em áreas que sejam consideradas de relevante interesse ambiental, salvo em casos de risco iminente à segurança pública ou quando devidamente comprovada a necessidade de intervenção.

Art. 230. Em caso de corte de árvores autorizado, o responsável deverá realizar o plantio de mudas de espécies nativas em número equivalente ou superior ao número de árvores cortadas, em local indicado pelo órgão ambiental municipal, respeitando a diversidade ecológica local.

Art. 231. As queimadas não autorizadas ou os cortes de árvores realizados sem a devida autorização estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo multas, apreensão de equipamentos e, em casos mais graves, suspensão das atividades do responsável ou até mesmo a interdição da área afetada.

y



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 232. Fica proibido o uso de fogo para queima de resíduos urbanos ou rurais, com exceção dos casos em que o fogo seja controlado, devidamente autorizado e acompanhado por órgãos competentes, conforme estabelecido em normas ambientais específicas.

Art. 233. O responsável pela realização de queimadas ou cortes de árvores deve adotar todas as medidas necessárias para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, inclusive a execução de programas de conscientização e prevenção contra incêndios florestais.

Art. 234. Os órgãos municipais competentes deverão realizar fiscalização periódica nas áreas de maior risco de queimadas e de desmatamento, aplicando as medidas necessárias para o cumprimento das normas de proteção ambiental e evitando danos irreparáveis ao ecossistema local.

SEÇÃO VII DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Art. 235. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, observando o que dispõe em legislação Estadual e Federal.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento somente quando localizados no mesmo nível do logradouro de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 236. É obrigatório a obtenção de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I. alvará de licença ambiental;
- II. certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros;
- III. laudo técnico de impacto de vizinhança;
- IV. registro junto aos órgãos de controle de combustíveis e resíduos perigosos.

Art. 237. A construção, ampliação ou reforma de postos de combustíveis dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, respeitando o zoneamento urbano e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 238. Fica proibido o funcionamento de postos de combustíveis em locais que ofereçam risco à segurança da população ou que contrariem o plano diretor municipal, especialmente em zonas exclusivamente residenciais. *W*



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Art. 239. É de responsabilidade do proprietário ou responsável legal pelo posto de serviços:

- I. adotar medidas de contenção e prevenção contra vazamentos de combustíveis e outros resíduos perigosos;
- II. destinar corretamente os resíduos gerados, com aprovação de descarte por empresa autorizada;
- III. manter extintores de incêndio em locais visíveis e acessíveis, dentro da validade e conforme norma técnica vigente.

Art. 240. A fiscalização municipal poderá interditar o estabelecimento sempre que forem constatadas infrações às normas deste Código, bem como irregularidades que coloquem em risco a saúde pública, o meio ambiente ou a segurança urbana.

Art. 241. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo.

Art. 242. A parte não edificada dos postos deverão ser pavimentos de concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa, resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

- I. quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio;
- II. serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 243. Os postos situados as margens de estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações isoladas, distante 10m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 244. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

Art. 245. Edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviço de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- III. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- IV. ter pé-direito de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos, ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador de veículos;
- V. possuir compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com legislação trabalhista.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 247. Para efeito deste Código, o valor de referência para as multas, será a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, seguindo o disposto no Anexo I – Tabela de Multas da presente lei.

Art. 248. Fica revogada a Lei Municipal nº 026/2010, bem como as demais disposições em contrário.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.

Maycon Lopes Simioni
Prefeito Municipal



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

ANEXO I – TABELA DE MULTAS

| NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DO PRESENTE CÓDIGO | | UPF/PR | |
|---|--|------------------|-------|
| CAPÍTULO | SEÇÃO | GRAVIDADE | VALOR |
| Cap. III | SEÇÃO I – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO II – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS | Médio | 10 |
| | SEÇÃO III – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS | Médio/Grave | 10/15 |
| | SUBSEÇÃO I – DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES | Leve/Médio | 5/10 |
| | SUBSEÇÃO II – DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES | Leve | 5 |
| | SUBSEÇÃO III – DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS | Médio/Grave | 10/15 |
| | SUBSEÇÃO IV – DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SUBSEÇÃO V – DAS PISCINAS DE NATAÇÃO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO V – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| Cap. IV | SEÇÃO I – DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO III – DO TRÂNSITO PÚBLICO | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO IV – DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO V – DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÃO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO VI – CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMOVEIS URBANOS | Médio | 10 |
| | SEÇÃO VII – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO VIII – DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| Cap. V | PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| Cap. VI | SEÇÃO I – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE | Leve | 5 |
| | SEÇÃO III – DAS FEIRAS LIVRES E FEIRA DO PRODUTOR RURAL | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DO FOOD TRUCKS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO V – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO | Leve | 5 |

4



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

| NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DO PRESENTE CÓDIGO | | UPF/PR | |
|---|---|------------------|-------|
| Cap. VII | SEÇÃO I – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO II – INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO III – DA PROPAGANDA EM GERAL | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DOS CEMITÉRIOS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO | Médio/Grave | 10/15 |
| | SEÇÃO VI – DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES | Leve/Gravíssimo | 4/50 |
| | SEÇÃO VII – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO | Médio/Grave | 10/15 |

1. O pagamento das multas referentes a este anexo não isenta o pagamento de demais taxas e de serviços executados pela administração.
2. As multas serão aplicadas com base na multiplicação da unidade definida por infração pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente na data da autuação.
3. A definição da gravidade da infração caberá ao setor responsável pela fiscalização municipal, mediante a emissão de documento técnico que justifique a classificação da penalidade como leve, grave ou gravíssima; com base na análise do motivo e das circunstâncias da infração.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
LEI 28/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Laranjal, estabelece diretrizes gerais da política do desenvolvimento municipal, revoga a Lei Municipal nº 026/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Presente Lei institui o Código de Posturas do Município de Laranjal.

Parágrafo único. Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, diversões e bem-estar público, segurança, ordem pública, numeração de edificações, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e municípios.

Art. 2º. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Estaduais, Federais e Normas Brasileiras pertinentes.

Art. 3º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

I. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;

I. garantir o respeito às relações sociais e culturais;

II. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

III. promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º. Constitui infração qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 6º. Será considerado infrator aquele que cometer, ordenar, coagir ou auxiliar outra pessoa a cometer a infração, bem como os responsáveis pela fiscalização que, tendo ciência da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º. Não se aplicam diretamente as sanções previstas neste Código aos seguintes indivíduos:

I. incapazes, conforme definido pela legislação vigente;

II. aqueles que forem coagidos a cometer a infração, desde que comprovada a coação.

Art. 8º. Nos casos em que a infração for praticada por qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, a sanção será aplicada:

I. aos pais, tutores ou responsáveis legais pela guarda do menor;

II. ao curador ou responsável legal pela guarda do incapaz;

III. aquele que tenha dado causa a infração por meio de coação ou outro meio forçado.

Art. 9º. O processo de fiscalização e aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações previstas neste Código, devem seguir rito administrativo padronizado, com fundamento no poder de polícia administrativa conferido à municipalidade.

Art. 10. Os procedimentos deverão seguir:

I. fiscalização e identificação da irregularidade;

II. emissão da notificação preliminar;

III. verificação de cumprimento da notificação;

IV. lavratura do auto de infração;

V. defesa e julgamento administrativo;

VI. recurso administrativo, quando houver;

VII. inscrição em dívida ativa e execução fiscal; e

VIII. limpeza executada pela prefeitura, quando necessário.

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas complementares será exercida pelos servidores públicos devidamente designados, vinculados ao órgão competente da administração municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 12. Compete ao agente fiscal do Município:

I. realizar vistorias e diligências, com livre acesso a logradouros públicos e imóveis, respeitadas as garantias constitucionais;

II. lavrar notificações, autos de infração, autos de apreensão e demais atos administrativos previstos neste código;

III. determinar a imediata cessão de atos ou atividades que estejam em desacordo com a legislação municipal;

IV. orientar os municípios sobre o cumprimento das obrigações legais e medidas corretivas.

Art. 13. A fiscalização poderá ocorrer de ofício, por denúncia formalizada por terceiros ou por requisição de outros órgãos públicos.

Art. 14. O fiscal municipal que deixar de cumprir, injustificadamente, suas atribuições legais poderá ser responsabilizado na forma da legislação administrativa e disciplinar vigente.

Art. 15. Nos casos em que a infração ofereça risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança coletiva, poderá a autoridade competente determinar a imediata interdição da atividade, obra ou serviço, com comunicação simultânea ao infrator e abertura de processo administrativo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16. A Notificação Preliminar é o primeiro ato administrativo destinado a informar ao infrator sobre a infração cometida, concedendo-lhe a oportunidade de regularizar a situação antes da imposição de sanções.

Art. 17. A Notificação Preliminar será encaminhada ao infrator por meio de correspondência pessoal, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, quando possível, devendo conter as seguintes informações:

I. identificação do infrator e, se for o caso, de seu representante legal;

II. descrição detalhada da infração cometida, com a legislação infringida;

III. prazo para que o infrator regularize a situação ou apresente justificativa, sem prejuízo da imposição de sanção;

IV. advertência quanto às consequências do não cumprimento das obrigações ou a ausência de justificativa.

V. o prazo para regularização da infração ou apresentação de justificativa será, no mínimo, de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da Notificação Preliminar, salvo em casos em que a urgência da situação exija prazo inferior.

VI. caso o infrator regularize a situação dentro do prazo estabelecido, ou apresente justificativa aceita, o processo será arquivado sem imposição de penalidades, ficando registrado para fins de controle administrativo.

VII. caso o infrator não regularize a situação ou apresente justificativa em prazo hábil, será instaurado o procedimento para imposição de sanções previstas neste Código, conforme a gravidade da infração cometida.

VIII. o procedimento de Notificação Preliminar deverá ser registrado nos autos administrativos, e o infrator poderá, a qualquer momento, apresentar defesa ou esclarecimentos sobre a infração, que serão analisados antes da aplicação de qualquer penalidade.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

Art. 18. Encerrado o prazo estipulado na Notificação Preliminar, a autoridade fiscal competente realizará nova vistoria no local, com o objetivo de verificar o cumprimento ou não da obrigação determinada.

Art. 19. Constatado o cumprimento da obrigação pela notificação, será lavrado termo de regularização, com o consequente arquivamento do procedimento fiscal, sem aplicação de penalidade.

Art. 20. Persistindo a irregularidade, será imediatamente lavrado Auto de Infração, com a aplicação das penalidades cabíveis previstas neste Código.

Art. 21. A verificação de cumprimento da notificação será registrada por meio de relatório fotográfico e relatório descritivo, que deverão integrar o processo administrativo.

Art. 22. Caso a irregularidade não tenha sido integralmente sanada, mas haja indícios de providências em andamento, o agente fiscal poderá, mediante justificativa técnica fundamentada, conceder novo prazo para adequação, desde que:

I. não haja risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança;

II. o agente notificado tenha solicitado formalmente a prorrogação dentro do prazo inicial;

III. a prorrogação não ultrapasse o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 23. Todos os atos relativos à verificação de cumprimento da notificação deverão ser registrados em sistema próprio ou arquivo físico, para fins de controle, transparência e eventual instrução de processos administrativos ou judiciais.

SEÇÃO IV

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 24. Persistindo a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, contendo:

I. identificação do autuado e, se for o caso, de seu representante legal;

II. descrição detalhada da infração constatada, com a indicação das normas infringidas;

III. local, data e hora da constatação da infração;

IV. nome, matrícula e assinatura do agente fiscal autuante;

V. prazo para apresentação de defesa ou regularização, se cabível;

VI. valor da multa ou penalidade proposta, se aplicável;

VII. indicação das provas que fundamentam a autuação, se houver.

Art. 25. O Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoalmente ou por meio postal com aviso de recebimento, podendo, ainda, ser disponibilizado por meios eletrônicos, quando houver previsão legal para tal.

Art. 26. No caso de recusa do autuado em receber ou assinar o Auto de Infração, o agente fiscal registrará o ocorrido no próprio documento, o qual terá plena validade para efeitos legais.

Art. 27. Após a lavratura do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento ou da publicação do ato, para apresentar defesa administrativa, que será julgada pela autoridade competente.

Art. 28. A ausência de apresentação de defesa no prazo legal implicará na revelia do autuado e na consequente aplicação da penalidade, conforme previsto neste Código.

Art. 29. O agente fiscal que lavrar Auto de Infração de forma dolosa ou com grave erro de fato responderá administrativamente, civilmente e penalmente pelos danos causados.

Art. 30. Nos casos em que for constatado risco iminente à saúde pública ou à segurança da comunidade, como a presença excessiva de animais peçonhentos, acúmulo de lixo favorável à proliferação de vetores ou perigo de incêndio, o auto de infração será lavrado de imediato, com aplicação das medidas cabíveis, independentemente de notificação preliminar, sem prejuízo da posterior execução dos serviços pelo Município e da

respectiva cobrança dos custos ao responsável.

SEÇÃO V

DA DEFESA E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31. O autuado poderá apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da autuação, por meio de requerimento protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 32. A defesa deverá conter:

- I. identificação do interessado ou de seu representante legal;
- II. exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;
- III. provas que entender cabíveis;
- IV. indicação de testemunhas, se houver;
- V. requerimentos finais.

Art. 33. Recebida a defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora designada pelo Poder Executivo, que deverá emitir decisão fundamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 34. Na apreciação da defesa, a autoridade administrativa poderá:

- I. reconhecer a procedência da defesa, determinando o arquivamento do processo;
- II. considerar improcedente a defesa, mantendo a aplicação da penalidade imposta no Auto de Infração.

Art. 35. A decisão administrativa deverá ser formalizada por despacho ou parecer escrito e publicada por meio de notificação pessoal, via edital ou outro meio oficial de comunicação utilizado pelo Município.

Art. 36. Se o infrator não apresentar defesa dentro do prazo legal, será considerado como tendo renunciado ao direito de se defender, e a penalidade prevista será aplicada de forma definitiva.

Art. 37. Da decisão que julgar a defesa improcedente caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto na Seção específica deste Código, com efeito suspensivo até o julgamento final.

Art. 38. Durante todo o processo administrativo, é garantido ao autuado o direito de se defender, apresentar provas e ser ouvido, conforme previsto na legislação.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL

Art. 39. Não sendo paga a multa aplicada no prazo legal e não havendo recurso ou após seu julgamento definitivo, o débito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 40. A inscrição em Dívida Ativa será precedida de processo administrativo regular e constituirá título hábil para a cobrança judicial da dívida.

Art. 41. Após a inscrição, o débito poderá ser cobrado judicialmente por meio de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980 e suas alterações (Lei de Execuções Fiscais), com acréscimo de juros, correção monetária e demais encargos legais.

Art. 42. A Procuradoria Jurídica do Município será responsável pelo ajuizamento e acompanhamento das ações de cobrança da dívida ativa.

Art. 43. A regularização da infração e o pagamento espontâneo do débito antes da propositura da ação fiscal poderão ensejar desconto de encargos, conforme regulamento municipal específico.

SEÇÃO VII

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 44. Em casos de descumprimento da notificação para limpeza de terrenos, calçadas ou imóveis, o Poder Executivo Municipal poderá executar subsidiariamente os serviços necessários, sem prejuízo da aplicação da multa ao infrator.

Art. 45. A execução subsidiária ocorrerá somente após:

- I. notificação formal do proprietário ou responsável legal;
- II. decurso do prazo concedido sem que as providências tenham sido tomadas;
- III. lavratura de Auto de Infração.

Art. 46. O valor correspondente ao serviço executado será lançado em nome do proprietário, acrescido de taxa administrativa e custos operacionais, podendo ser cobrado por meio de guia própria ou incluído em Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial.

Art. 47. A Prefeitura poderá firmar contratos ou convênios com terceiros para execução dos serviços de limpeza subsidiária, mediante processo licitatório ou forma legalmente admitida.

Art. 48. O responsável pelo imóvel não ficará isento da multa mesmo após a limpeza realizada pela Administração, salvo nos casos em que comprove impedimento legal justificado.

SEÇÃO VIII

DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 49. O Auto de Apreensão será lavrado pelo agente fiscal sempre que forem encontrados bens, mercadorias, materiais ou equipamentos expostos, armazenados ou utilizados em desacordo com as disposições deste Código e demais normas municipais.

Art. 50. O auto de apreensão deverá conter:

- I. descrição detalhada dos bens apreendidos;
- II. local, data e hora da apreensão;
- III. fundamento legal da infração;

Art. 51. O agente autuante e, sempre que possível, do autuado ou de testemunha.

Art. 52. Os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito público municipal ou a local apropriado, permanecendo sob responsabilidade da administração até sua restituição, alienação ou destruição, conforme o caso.

Art. 53. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, os bens apreendidos poderão:

- I. ser doados a entidades públicas ou assistenciais, se for de interesse público;
- II. ser inutilizados ou descartados, nos casos em que não houver condições de uso ou aproveitamento.

Art. 54. A restituição dos bens não isenta das sanções aplicáveis nem implica reconhecimento de regularidade da conduta.

Art. 55. Será dispensada a lavratura do Auto de Apreensão apenas nos casos em que a irregularidade puder ser sanada de imediato e o agente infrator retire voluntariamente os bens do local, sob orientação da fiscalização.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 56. A fiscalização da Higiene Pública abrangerá especialmente:

- I. a higiene das vias e logradouros públicos;
- II. a higiene das habitações e terrenos;
- III. a higiene dos estabelecimentos;
- IV. a higiene da alimentação;
- V. o controle da poluição ambiental.

Art. 57. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Município, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 58. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como os serviços de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessões.

Art. 59. Os moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 60. É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 61. De modo a preservar a higiene pública, fica proibido:

- I. permitir que as águas residuais das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros locais sejam direcionadas para via pública;
- II. conduzir, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. queimar ou incinerar, mesmo que no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. lavar roupas, veículos e animais em logradouro ou via pública;
- V. causar o assoreamento de fundo de vale através do descarte residual como lixo, entulho e outros materiais que obstruam o curso hídrico;

Art. 62. A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal;

Art. 63. Não é permitido o desaguamento de esgoto sanitário nas sarjetas das vias urbanas.

Art. 64. Os estabelecimentos comerciais localizados no perímetro urbano do município ficam obrigados a instalar, em suas dependências externas ou áreas de acesso público, lixeira ecológica retornável com capacidade mínima de 963 (novecentos e sessenta e três) litros, destinada à separação e descarte adequado de resíduos recicláveis e orgânicos.

Art. 65. A lixeira deverá ser confeccionada com material resistente e reutilizável, própria para uso contínuo, e estar identificada de forma clara quanto à sua finalidade, permitindo, no mínimo, a separação entre resíduos recicláveis e resíduos orgânicos.

Art. 66. A obrigatoriedade aplica-se a estabelecimentos com área construída igual ou superior a 80m² ou com fluxo médio diário de atendimento igual ou superior a 40 pessoas.

Art. 67. A ausência da lixeira ecológica retornável conforme especificações deste artigo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas em regulamento, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição parcial da atividade.

Art. 68. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com cooperativas de reciclagem, associações de catadores ou empresas especializadas, para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos depositados.

Art. 69. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 70. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão implementar todas as medidas necessárias para prevenir a formação de focos ou criadouros de insetos, ficando obrigados a cumprir integralmente as determinações estabelecidas para sua eliminação.

Art. 71. O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito por ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

Art. 72. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 73. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais, dotados de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 74. É proibido a destinação de esgoto em fossas rudimentares, devendo ser utilizados sistemas que atendam às normas técnicas e regulamentações vigentes.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 69. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I. aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§1º Nos casos previstos no inciso II, o proprietário ou inquilino será notificado a fechar o prédio dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, sendo vedada sua reabertura até conclusão integral das melhorias exigidas.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 70. Proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados na zona urbana do Município de Laranjal, são obrigados a mantê-los limpos, capinados ou roçados e drenados, bem como, adotar medidas necessárias a evitar acúmulo de água, a proliferação de vetores de doenças, em especial o mosquito *Aedes Aegypti*, assim como acidentes com animais peçonhentos, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se terreno não limpo ou não roçado aquele cuja vegetação (mato) exceda a alta de 20 (vinte) centímetros.

Art. 71. O infrator das disposições desta Lei será notificado para realizar a limpeza e a regularização do imóvel no prazo estabelecido, mediante entrega pessoal, envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) ou por meio de edital.

§1º A notificação deverá fixar prazo de 2 (dois) a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, contados a partir da data do recebimento pelo infrator.

§2º A notificação poderá ser realizada de forma coletiva, por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município ou em veículo de imprensa de circulação local, quando o procedimento abranger mais de 50 (cinquenta) lotes situados em uma mesma área ou região, compreendendo bairros adjacentes.

Art. 72. Decorridos os prazos estabelecidos e, constatado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal o descumprimento à notificação, serão adotadas as seguintes providências, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis:

I. Lavratura do respectivo Auto de Infração, com imposição de multa pecuniária no valor correspondente de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, nos casos em que a infração for passível de atuação direta por descumprimento de obrigações previstas em lei, regulamento ou notificação formal expedida pelo Poder Público;

II. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III. Limpeza do terreno através do órgão competente do Executivo Municipal ou mediante contratação de terceiros, por meios de serviços de capinação, roçada, drenagem, coleta de entulhos, galhos, móveis inservíveis ou qualquer outro tipo de resíduo sólido encontrado no terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado ao pagamento integral das despesas efetuadas pelo Município para a execução dos serviços, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicadas.

§1º Na imposição e graduação da multa prevista no inciso I deste artigo, a autoridade competente observará a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e as seguintes circunstâncias.

§2º São consideradas circunstâncias agravantes, que justificam a aplicação da multa em patamares mais elevados:

I. a proximidade do imóvel com unidades de saúde, escolas, creches ou outras áreas de grande circulação ou vulnerabilidade social;

II. a extensão da área, o volume e a natureza dos resíduos acumulados, especialmente se incluírem materiais que agravem o risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

III. a criação de obstáculos ou qualquer ato que vise a dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizatória do Município;

IV. a reincidência específica na infração, caracterizada pela repetição da mesma conduta no mesmo imóvel em período inferior a 12 (doze) meses.

§3º São consideradas circunstâncias atenuantes, que justificam a aplicação da multa em patamares mais brandos:

I. ser o infrator primário e demonstrar boa-fé, procurando a administração pública para regularizar a situação;

II. a comprovada condição de vulnerabilidade do infrator, seja por hipossuficiência econômica, idade avançada, ou motivo de saúde que tenha impossibilitado o cumprimento da obrigação, desde que devidamente justificada no processo administrativo;

III. o início imediato e a comprovação da execução parcial dos serviços de limpeza dentro do prazo para defesa.

§4º A multa de que trata o inciso I deste Artigo será obrigatoriamente aplicada no percentual máximo se no imóvel objeto da infração ocorrer algum acidente com animais peçonhentos envolvendo seres humanos e/ou animais domésticos, ou for constatado foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Subseção I

Dos hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres

Art. 73. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar:

I. a lavagem da louça e talheres deverá ser realizada com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II. os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III. os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

IV. louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

V. as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VI. as cozinhas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII. os utensílios de cozinha como copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII. nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Subseção II

Dos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres

Art. 74. Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

I. as toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento;

II. os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser higienizados adequadamente;

III. os instrumentos cortantes, perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização;

IV. os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente apropriado.

Subseção III

Dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios

Art. 75. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e Secretaria Estadual de Saúde, assim como demais normativas pertinentes, é obrigatório:

I. a existência de depósito de roupa servida;

II. a existência de lavanderia de água quente, com instalação completa de esterilização;

III. a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV. a presença de incineradores próprios;

V. a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências deste código e vigilância sanitária.

Parágrafo único. Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 76. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias deverá ocorrer em edificações isoladas, situadas de forma a garantir que seu interior não seja exposto à vista pública ou devassado.

Subseção IV

Das casas de carne e peixarias

Art. 77. Casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes exigências:

I. serem instaladas em prédios de alvenaria;

II. serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III. terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV. terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V. utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI. não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII. o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;

VIII. as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX. deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X. possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI. possuir instalações sanitárias adequadas;

XII. possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material;

XIII. terem instalado telas nas portas e janelas.

Art. 78. Em casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, serem regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 79. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 80. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 81. Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II. o uso de aventais e gorros brancos;

III. manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Subseção V

Das piscinas de natação

Art. 82. As piscinas de natação deverão seguir às seguintes prescrições:

I. fornecer ducha em pleno funcionamento ao lado da piscina;

II. nos pontos de acesso à piscina, deverá ser instalado um tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida, com o objetivo de assegurar a assepsia dos pés dos banhistas, esse dispositivo deverá ser posicionado de forma a minimizar o trajeto a ser percorrido até a piscina após sua utilização;

III. a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV. o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água;

V. para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 83. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 84. Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 85. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 86. Das exigências deste capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 87. O órgão municipal responsável, realizará em colaboração com autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 88. É proibido a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, pelo órgão municipal responsável, encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização destes.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 89. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas:

I. o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 90. É proibido manter em depósito ou expor a venda:

I. aves doentes;

II. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III. frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias.

Art. 91. Toda a água que venha servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 92. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 93. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los ou avariá-los.

Art. 94. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processos de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 95. A venda de produtos de origem animal, comestíveis não industrializados só poderão ser feitos através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Art. 96. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados, sob pena de apreensão do produto.

Art. 97. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores Municipais.

§1º Ficará o Poder Executivo Municipal responsável por regulamentar o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que estejam sujeitos a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 98. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Secretaria Responsável, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadoria.

§1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los, de qualquer contaminação.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos.

§3º O ambulante deverá fornecer recipiente para o lixo resultante de seus produtos.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 99. É expressamente proibido qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas e físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causando substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I. crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. prejudique a flora e fauna;

III. contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV. prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 100. O lançamento de esgotos domésticos, resíduos industriais, bem como de resíduos sólidos de origem doméstica ou industrial, nas águas interiores, direta ou indiretamente, somente será permitido quando não resultar em sua poluição, nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 101. As proibições estabelecidas nos Art. 99 e Art. 100 aplicam-se à água superficial ou do subsolo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 102. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 103. A infração às disposições previstas neste capítulo sujeitará o infrator, além da aplicação da multa correspondente, à perda de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pela Administração Municipal, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas na legislação ambiental aplicável.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 104. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239 de 2009 e suas alterações.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em depósitos de inflamáveis, pontos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º É proibido fumar em veículos de transporte coletivo.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 105. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 106. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III. a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da prefeitura;

IV. os produzidos por arma de fogo;

V. os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas cívicas ou religiosas;

VI. os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas;

VII. batiques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

VIII. som automotivo.

Art. 107. Executam-se das proibições deste Artigo:

I. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e Polícia, quando em serviço de justificativa emergência;

II. apitos de rondas ou guardas policiais;

III. fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV. as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela prefeitura no horário de 07:00 (sete) horas às 18:00 (dezoito) horas;

V. as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 108. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e áreas residências.

Parágrafo único. Executa-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 109. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatório a licença previa da Prefeitura.

§2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do corpo de bombeiros.

§3º Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 110. Em casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente higienizadas;

II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V. haverá instalações sanitárias separadas por gênero;

VI. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII. deverão ser dedetizados;

IX. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 111. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art. 112. Os programas de espetáculos que forem divulgados, deverão ser realizados na íntegra e não poderão começar em um horário diferente do previamente determinado.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o produtor do evento devolverá aos espectadores o prelo da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 113. A armação de circos de pano ou lona, parques de diversão ou de palcos para shows só deverão ser realizadas em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego e segurança da vizinhança.

§3º A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a respectiva documentação de responsabilidade técnica do profissional pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do conselho profissional competente.

Art. 114. Para emitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 115. Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouros públicos dependerão de licença prévia do órgão municipal competente com 48 (quarenta e oito) hora de antecedência.

Art. 116. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança e a ordem dos divertimentos e o sossego público.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117. É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o determinem.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 118. É proibido em logradouros públicos:

- I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;
- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetivos afins, no leiro das vias públicas, sem autorização prévia do Município;
- IV. depositar contêineres, caçambas ou similares;
- V. lavar veículos;

VI. estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante;

VII. estacionar reboques, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, a não ser para carga e descarga.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso IV as caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, em vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

Art. 119. Para utilização das vias públicas por caçambas, deve ser atendido os seguintes requisitos:

- I. somente ocupar área de estacionamento permitido;
- II. ser colocado com sua maior dimensão rente ao meio fio;
- III. quando exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamento, deve estar devidamente sinalizada;
- IV. estarem pintadas ou com película refletiva;
- V. observar a distância mínima de 10,00m (dez metros) das esquinas;
- VI. não permanecer estacionadas por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 120. Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 121. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será comunicado aos órgãos competentes, que dará o devido encaminhamento as diligências e ações necessárias, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 122. É proibido dificultar a circulação ou incomodar os pedestres por meio de:

- I. conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II. conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III. patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV. amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos;
- VI. atirar à via ou logradouro público substâncias ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 123. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 124. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. serem aprovados pela Administração Municipal, quanto a sua localização;

II. não obstruírem as faixas do passeio;

III. não perturbarem o trânsito público;

IV. não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos constatados;

V. serem removidos por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, a Secretaria responsável promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 126. Nas construções e demolições, não serão permitidos, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 127. Os andaimes deverão ser instalados conforme especificações do Código de Obras e Edificações, devendo satisfazer o seguinte:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV. o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 128. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de concertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 129. A instalação de postes e linhas telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 130. Bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. terem sua localização e dimensões aprovadas pelo órgão competente do Executivo Municipal;

II. não perturbarem o trânsito público;

III. serem de fácil remoção.

Art. 131. Estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que:

I. seja mantida desobstruída a faixa destinada à circulação de pedestres, garantindo uma passagem contínua com largura igual ou superior a 1,2m (um metro e vinte centímetros);

II. sejam aprovadas pelo órgão competente do Executivo Municipal, quanto sua localização e horário;

III. não coincidam com locais de ponto de taxi ou ônibus.

Art. 132. É responsabilidade dos estabelecimentos comerciais instalar, em frente às suas unidades, lixeiras ecológicas adequadas para a coleta de resíduos, observando as seguintes exigências:

I. as lixeiras deverão ser resistentes, de fácil identificação e manutenção, preferencialmente com separação para resíduos recicláveis e orgânicos;

II. deverão estar posicionadas de forma a não obstruir a circulação de pedestres, respeitando as normas de acessibilidade;

III. a manutenção, conservação e substituição das lixeiras danificadas será de inteira responsabilidade do estabelecimento.

Art. 133. As colunas ou suportes de anúncios, caixas para lixo, bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 134. Os relógios, estatuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação do local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 135. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos arcarem igualmente com os custos de sua construção e manutenção.

Art. 136. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 137. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Secretaria responsável pela aprovação do projeto, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 138. Proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio são obrigados a construir e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 139. Os muros, cercas e grades dos terrenos deverão:

I. nas áreas urbanas, não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros;

II. nas áreas rurais:

a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

b) telas de fios metálicos;

c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores são exclusivamente responsáveis pela construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 140. A indicação, substituição ou retificação da numeração predial é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio do setor de Cadastro Técnico ou órgão designado, cabendo ao proprietário do imóvel manter, de forma visível e conservada, a identificação numérica oficial da edificação.

§1º A numeração obedecerá ao critério de pares em um lado da via e ímpares no lado oposto, com numeração progressiva conforme a distância em metros a partir do marco inicial da via, ou outro sistema adotado oficialmente.

§2º É expressamente proibida a afixação de número divergente do oficialmente atribuído, sendo o infrator sujeito às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de regularizar a numeração.

§3º Nos casos de habitações coletivas, edifícios ou condomínios, além do número geral atribuído à edificação, os responsáveis legais deverão providenciar a identificação clara e sequencial das unidades autônomas, de forma visível a partir das áreas comuns ou de acesso externo, conforme diretrizes do órgão municipal competente do Executivo Municipal.

§4º Quando houver alteração no traçado viário, unificação ou desmembramento de lotes, o Município poderá, de ofício ou mediante requerimento, promover a renumeração dos imóveis afetados, mediante justificativa técnica.

§5º A substituição ou regularização da numeração deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal junto ao setor competente, mediante apresentação dos documentos do imóvel e do projeto de edificação, quando necessário.

SEÇÃO VI

CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 141. Consideram-se construções abandonadas, para fins desta Lei, aquelas edificações localizadas em áreas urbanas que se encontrem desocupadas, sem manutenção adequada, em visível estado de deterioração, comprometendo a segurança, a salubridade ou a estética urbana, e que estejam há mais de 12 (doze) meses sem uso efetivo ou finalidade definida, conforme verificação da autoridade competente.

Art. 142. Constatado o abandono da construção, o órgão fiscalizador municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I. apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II. apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 143. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 144. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I. construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Padrões Fiscais do Paraná – UPF/PR;

II. construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Padrões Fiscais do Paraná – UPF/PR.

Art. 145. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel e, constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

I. fará tomada de preço em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção, optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;

II. executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 146. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido, a cobrança será realizada com os acréscimos legais, juntamente com o Importo Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 147. As estradas de que trata a presente seção são as integrantes ao sistema viário municipal, que servem de livre trânsito dentro o Município.

Parágrafo único. A construção, reforma e manutenção das estradas devem obedecer às normas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, assim como parâmetros de hierarquia e dimensionamento estabelecidos na Lei do Sistema Viário.

Art. 148. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 149. É expressamente proibido:

I. fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do órgão competente do Executivo Municipal;

II. colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas e outros sinais alusivos ao trânsito;

III. atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

IV. arborizar as faixas laterais de domínios das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal;

V. arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

VI. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros, valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos ou áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX. redirecionar águas residuais ou da chuva para o leito das estradas, ou construir represas que possibilitem o direcionamento dessas águas para perto do leito, mantendo uma distância mínima de 10m (dez metros);

X. danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 150. É expressamente proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Caso seja constatado a prática de quaisquer dos atos citados no *caput* deste artigo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/88 e suas alterações e demais normativas pertinentes.

Art. 151. Os animais domésticos deverão estar acompanhados de seus proprietários ao circularem nos logradouros públicos, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público ou particular.

§1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.

§2º Os proprietários de cães de raça consideradas ferozes, deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

Art. 152. Os animais domésticos deverão estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os proprietários deverão manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal do órgão Municipal competente se solicitada.

Art. 153. É expressamente proibido abandonar animais nos logradouros públicos e lotes de terceiros, estando sujeito a pena pecuniária por infração a este Código e demais normativas pertinentes.

Art. 154. É proibido os espetáculos e a exibição de animais, de caráter permanente ou temporário.

Art. 155. É proibido criar ou manter dentro de perímetro urbano animais que, por sua natureza, representem risco à segurança, saúde e bem-estar público.

Art. 156. É de responsabilidade do proprietário comunicar ao Município a presença de insetos ou animais silvestres nocivos em sua propriedade, para que sejam tomadas as providências adequadas.

Art. 157. Os cadáveres dos animais serão de responsabilidade dos seus proprietários e quando encontrados em áreas públicas, que não seja possível a identificação do proprietário, ficará a cargo do Município a destinação adequada.

Art. 158. O disposto referente as medidas aos animais serão fiscalizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiental, quando necessário, acompanhado de veterinário habilitado para avaliação.

Parágrafo único. Os casos que infringem a lei serão encaminhados ao agente fiscal para as medidas cabíveis juntamente com relatório de acompanhamento.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. No interesse do controle da poluição do ar, solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Água e Terra – IAT e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores, podendo comprometer as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

I. crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;

II. cause danos à flora e à fauna.

Art. 160. É expressamente proibido:

I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental do Município, que se trate de propriedade pública ou particular;

II. o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba como tabuleiros profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;

III. desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV. é proibido a execução de barragens, sem previa licença ambiental;

V. o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI. atear fogo em roçada, palhada ou matos;

VII. a instalação e funcionamento de incineradores.

Art. 161. É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusivas do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição do presente artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais cabíveis.

§3º O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§4º O particular interessado poderá, às suas próprias expensas, substituir a árvore localizada em seu passeio, desde que haja autorização prévia da Secretaria responsável quanto ao local e à espécie a ser plantada.

Art. 162. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I. Unidades de Conservação – UC com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 e suas atualizações.

II. Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibido de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 163. É expressamente proibido, dentro dos limites do perímetro urbano, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações, à saúde pública e o bem-estar dos munícipes.

§1º As chaminés de qualquer espécie, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§2º O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão municipal.

Art. 164. É proibido a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

Art. 165. Fica terminantemente proibida a prática de queimadas dentro dos limites do Município, independentemente de sua finalidade, sujeitando-se o infrator à aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Art. 166. O esgoto doméstico ou resíduos da indústria não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 167. As autoridades incumbidas da fiscalização terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

CAPÍTULO VI

ATOS NORMATIVOS DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 168. As atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou comunitárias somente poderão operar em áreas públicas ou privadas mediante a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, a ser emitido pela Administração Pública após solicitação prévia dos interessados.

§1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º A expedição de Alvará de localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§3º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 169. O licenciamento de funcionamento só será concedido desde que o edifício e as instalações de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sejam previamente inspecionados pelos órgãos responsáveis.

Art. 170. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 171. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 172. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado nas seguintes ocasiões:

I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III. por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 173. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial exercida de forma itinerante, em vias, praças e demais espaços públicos, ou ainda em áreas privadas de acesso público, por pessoa física ou jurídica, mediante a venda direta de produtos ou serviços, sem estabelecimento fixo e com estrutura móvel ou temporária, como carrinhos, barracas, veículos ou similares, conforme regulamentação do poder público competente.

§1º Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no município sem a respectiva licença.

§2º O interessado deverá formalizar o requerimento, que deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal para obtenção da licença para comércio ambulante, acompanhado de:

I. cópia do documento de identidade;

II. comprovante de residência;

III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade, no caso de vendedores ambulantes.

§3º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão da mercadoria.

§4º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado anualmente.

§5º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade estará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, as quais somente serão restituídas mediante requerimento formal e após o pagamento da multa correspondente.

Art. 174. O exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados é proibido.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições hospitalares, educacionais e militares.

Art. 175. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176. Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 177. É vedado ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da autorização, praticar as seguintes condutas:

I. estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III. transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou grandes volumes;

IV. deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V. colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI. expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 178. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante, deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 179. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão, além das exigências previstas neste Código, observar as seguintes determinações:

I. possuírem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II. velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizados;

III. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV. usarem vestuários adequados e limpos;

V. manterem-se rigorosamente asseados;

VI. usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES E FEIRA DO PRODUTOR RURAL

Art. 180. As feiras destinam-se a venda e varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I. ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III. somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV. observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V. observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 181. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

SEÇÃO IV

DOS FOOD TRUCKS

Art. 182. O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Laranjal, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento com anexo dos documentos e formulário.

Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Laranjal e o solicitante terá que providenciar:

I. cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;

II. cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III. comprovante de endereço;

IV. contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);

V. projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e segurança;

VI. indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VII. cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);

VIII. cópia do documento/registro do veículo;

IX. certidão negativa de débitos do veículo;

X. local e horário de exercício da atividade.

Art. 183. A licença poderá ser revogada pela Administração Municipal, quando apresentar descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e, em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

Art. 184. As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previas nesta lei.

Parágrafo único. Os locais onde será permitido o estacionamento de *Food Trucks* serão regulamentados por decreto municipal.

Art. 185. Os *Food Truck* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Laranjal.

Art. 186. O disposto nesta seção será fiscalizado pelo departamento responsável pelo Planejamento Urbano.

SEÇÃO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 187. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço poderão funcionar todos os dias da semana, sem restrição de horário, desde que observadas as normas trabalhistas, ambientais, de segurança e de sossego público, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

§1º O funcionamento dos estabelecimentos em domingos e feriados é permitido desde que haja acordo prévio entre os respectivos sindicatos patronal e dos empregados.

§2º O funcionamento dos estabelecimentos após as 22h (vinte e duas horas) e antes das 7h (sete horas) deverão atender as legislações e normas específicas sobre ruídos e perturbação do sossego.

§3º O Executivo Municipal poderá regularmente, por decreto, alterar o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§4º Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública.

Art. 188. As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados, podendo, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia e noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa da edificação os estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

Art. 189. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas, os estabelecimentos comerciais, seção de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais, poderão funcionar em horários especial de segunda a sexta-feira até as 22h (vinte e duas horas) e aos sábados até as 18h (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 190. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorados, contando:

I. nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;

II. comprovação de propriedade do terreno;

III. declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV. localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V. planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível a cada metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

VI. estudo de impacto ambiental, quando for o caso;

VII. concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII. licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§2º Ao conceder a licença, o Poder Executivo poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 191. Poderá o Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger o meio ambiente ou propriedades particulares ou públicas.

Art. 192. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I. a jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;

II. quando modifiquem o leito ou as margens;

III. quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V. a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 193. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 194. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, armazenamento, comércio de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

§1º São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I. fósforos e materiais fosforosos;
- II. gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. éteres e álcoois;
- IV. aguardentes e óleos em geral;
- V. carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§2º Consideram-se explosivos, dentre outros:

- I. fogos de artifício;
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. pólvora e algodão-pólvora;
- IV. espoletas e estopins;
- V. fulminatos, coratos, formiatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 195. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Público Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 196. É expressamente proibido:

- I. vender fogos de artifício a pessoas menores de 18 (dezoito) anos;
- II. utilizar fogos de artifício em ambientes externos e/ou fechados;
- III. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- IV. manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- V. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- VI. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;
- VII. realizar descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 197. O comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e produtos similares só será autorizado em estabelecimentos comerciais que cumpram integralmente todas as normas de segurança.

§1º Ficam os estabelecimentos comerciais de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos obrigados a orientar seus clientes quando a proibição de utilização de produtos de alto impacto ou com efeitos de tiro dentro do limite municipal.

§2º Os veículos que transportem explosivos e inflamáveis não poderão estacionar em vias públicas, exceto para a carga e descarga do material.

Art. 198. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos, quando obedecerem às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto da legislação municipal.

Art. 199. É vedada a prática das condutas previstas neste artigo, sujeitando o infrator às sanções cabíveis:

- I. queimar fogos de artifício em logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II. soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III. fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano, excetos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Administração Pública de Laranjal.

Art. 200. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 201. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, aficados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§3º Executam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação deles.

§4º Em casos de instalação de totem de publicidade ou propaganda em áreas de passeios deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificidades técnicas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão onde conste o nome e CNPJ da empresa, a localização e especificação do equipamento, o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o totem, a assinatura do representante legal e o número da inscrição municipal do estabelecimento.
- II. projeto básico de instalação contendo especificação do material a ser empregado, dimensões, altura em relação ao nível do passeio, disposição em relação à fachada ou ao terreno, sistema de fixação, tipo de suporte sobre o qual será instalado e o sistema de iluminação, quando houver.
- III. termo de responsabilidade técnica, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 202. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 203. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 204. Não será permitida a utilização de carros de som de propagandas no período das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas) e das 19h (dezenove horas) às 08h (oito horas) ou em quaisquer horários em domingos ou feriados.

Art. 205. Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, placas ou letreiros em canteiros nas áreas centrais das vias urbanas, quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;
- III. sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 206. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 207. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 208. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1cm (um centímetro) de largura por 6cm (seis centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua, de pelo menos 0,5mm (meio milímetro) de espessura, no rodapé do material impresso.

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 209. Deverão atender a Resolução Conama nº 335/2003, que dispõe acerca do licenciamento ambiental de cemitérios horizontais e verticais.

Art. 210. Os cemitérios públicos e privados devem ser mantidos limpos, com arreamento pavimentado e arborizado.

Art. 211. É proibido dentro do limite dos cemitérios:

- I. praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- II. colher flores e plantas;
- III. pregar cartazes ou fazer anúncios em muros e portões.

Art. 212. Cabe à administração do cemitério manter registro sobre:

- I. sepultamento de corpos e partes;
- II. exumações;
- III. sepultamento de ossos;
- IV. indicação sobre jazigos, os quais constituem direitos, com nomes, qualificação, endereço do seu titular e transferências e alterações ocorridas;
- V. dia, mês e anos de sepultamento;
- VI. informações sobre a quem pertencem os restos mortais.

Art. 213. Todas as exigências estabelecidas pelo órgão regulamentador deverão ser seguidas, sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 214. A implantação ou ampliação de cemitérios no município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentação de massa, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;
 - II. internamente, o cemitério deverá ser circundado por uma faixa com largura mínima de 5m (cinco metros), desprovida de qualquer tipo de pavimentação ou revestimento em alvenaria, destinada à implantação de uma cortina vegetal composta por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de espécies nativas;
 - III. o subsolo deverá ser composto por materiais com coeficiente de permeabilidade compreendido entre 10^{-4} (dez a menos quatro) e 10^{-6} (dez a menos seis) centímetros por segundo (cm/s), na faixa situada entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, considerado no final do período de cheias, ou até a profundidade de 10 (dez) metros, nos casos em que o lençol freático não seja encontrado até essa profundidade;
 - IV. coeficientes de permeabilidade diferentes só deverão ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrarem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade de lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;
 - V. o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuírem uma contenção para o necrochorume;
 - VI. deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente – ABNT NBR 13.895 – Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e jusante da área do cemitério, em relação ao sentido do escoamento freático;
 - VII. Os cemitérios verticais deverão dispor de sistema de controle da poluição atmosférica proveniente dos gases cadavéricos, programa de controle de vetores e projeto de tratamento dos líquidos resultantes do processo de decomposição dos corpos.
- Art. 215. Os cemitérios municipais, independentemente de seu tipo, deverão dispor de:
- I. área reservada a indigentes;

- II. quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;
 III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
 IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
 V. sanitários públicos independentes para ambos os sexos;
 VI. depósito para materiais e ferramentas;
 VII. instalação de energia elétrica e água;
 VIII. rede de galerias de água pluviais;
 IX. muro de alvenaria, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo perímetro da área de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- Art. 216. Atividades relacionadas ao funcionamento e manutenção dos cemitérios, serão fiscalizadas pelo Departamento de Planejamento Urbano e Engenharia.
 Parágrafo único. Nos casos que envolvam questões de saúde pública, a fiscalização poderá ser realizada também e Departamento de Vigilância Sanitária.
- Art. 217. Além das disposições previstas nesta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a ser editado pela Prefeitura Municipal, observando-se, obrigatoriamente, as normas federais e estaduais vigentes, inclusive aquelas relativas ao Licenciamento Ambiental.
- Parágrafo único. A instalação e operação de crematórios deverão ser reguladas por instrumento normativo específico.

SEÇÃO V

FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 218. Os locais de culto, templos, igrejas e outros espaços religiosos devem funcionar de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, respeitando a ordem pública, o direito ao livre exercício da fé e o bem-estar da comunidade.
- Art. 219. O funcionamento de templos e casas de culto deverá ser compatível com a natureza da atividade religiosa, observando-se os horários e as condições adequadas para a realização de cultos, celebrações e outras práticas religiosas.
- Art. 220. Os horários de funcionamento dos locais de culto deverão respeitar os limites estabelecidos para atividades sonoras, evitando perturbações ao sossego público, onde, a realização de eventos ou cultos com som amplificado será permitida, desde que observados os limites de decibéis fixados pela legislação municipal de controle de ruídos.
- Art. 221. Durante o funcionamento, é vedada ao local de culto a realização de atividades que interfiram no tráfego de pedestres ou veículos, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes, e desde que não causem transtornos à circulação pública.
- Art. 222. Para a realização de eventos especiais, como festas religiosas ou celebrações com grande público, os responsáveis pelo local de culto devem solicitar autorização prévia à Prefeitura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentando plano de segurança e medidas para garantir o cumprimento das normas sanitárias e de segurança.
- Art. 223. Fica proibido o uso de locais de culto para fins comerciais ou para eventos de natureza política, fora do contexto de práticas religiosas, salvo se previamente autorizados pelos órgãos competentes e de acordo com a legislação vigente.
- Art. 224. É dever dos responsáveis pelos locais de culto zelar pela conservação do ambiente religioso, mantendo suas instalações em bom estado de conservação, limpeza e segurança, assegurando a integridade do espaço sagrado.
- Art. 225. Em caso de descumprimento das normas previstas nesta Seção, os responsáveis pelos locais de culto estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas ou até a suspensão das atividades, conforme a gravidade da infração.

SEÇÃO VI

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES

- Art. 226. Fica proibida a realização de queimadas em áreas urbanas e rurais dentro do município, salvo em casos excepcionais previstos em legislação estadual ou federal, e mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.
- Art. 227. O corte de árvores, tanto em áreas urbanas quanto rurais, somente poderá ser realizado em conformidade com a legislação ambiental vigente, com a devida autorização dos órgãos ambientais responsáveis.
- Art. 228. A autorização para o corte de árvores deverá ser solicitada pelo responsável ou proprietário da área junto ao órgão ambiental municipal, apresentando a justificativa e o laudo técnico que comprove a necessidade do corte, seja por questões de segurança, saúde da árvore ou outro motivo justificado.
- Art. 229. Fica vedado o corte de árvores em áreas de preservação permanente, bem como em áreas que sejam consideradas de relevante interesse ambiental, salvo em casos de risco iminente à segurança pública ou quando devidamente comprovada a necessidade de intervenção.
- Art. 230. Em caso de corte de árvores autorizado, o responsável deverá realizar o plantio de mudas de espécies nativas em número equivalente ou superior ao número de árvores cortadas, em local indicado pelo órgão ambiental municipal, respeitando a diversidade ecológica local.
- Art. 231. As queimadas não autorizadas ou os cortes de árvores realizados sem a devida autorização estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo multas, apreensão de equipamentos e, em casos mais graves, suspensão das atividades do responsável ou até mesmo a interdição da área afetada.
- Art. 232. Fica proibido o uso de fogo para queima de resíduos urbanos ou rurais, com exceção dos casos em que o fogo seja controlado, devidamente autorizado e acompanhado por órgãos competentes, conforme estabelecido em normas ambientais específicas.
- Art. 233. O responsável pela realização de queimadas ou cortes de árvores deve adotar todas as medidas necessárias para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, inclusive a execução de programas de conscientização e prevenção contra incêndios florestais.
- Art. 234. Os órgãos municipais competentes deverão realizar fiscalização periódica nas áreas de maior risco de queimadas e de desmatamento, aplicando as medidas necessárias para o cumprimento das normas de proteção ambiental e evitando danos irreparáveis ao ecossistema local.

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

- Art. 235. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, observando o que dispõe em legislação Estadual e Federal.
- Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento somente quando localizados no mesmo nível do logradouro de uso público, com acesso direto e independente.
- Art. 236. É obrigatório a obtenção de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I. alvará de licença ambiental;
 - II. certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros;
 - III. laudo técnico de impacto de vizinhança;
 - IV. registro junto aos órgãos de controle de combustíveis e resíduos perigosos.
- Art. 237. A construção, ampliação ou reforma de postos de combustíveis dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, respeitando o zoneamento urbano e as normas técnicas aplicáveis.
- Art. 238. Fica proibido o funcionamento de postos de combustíveis em locais que ofereçam risco à segurança da população ou que contrariem o plano diretor municipal, especialmente em zonas exclusivamente residenciais.
- Art. 239. É de responsabilidade do proprietário ou responsável legal pelo posto de serviços:
- I. adotar medidas de contenção e prevenção contra vazamentos de combustíveis e outros resíduos perigosos;
 - II. destinar corretamente os resíduos gerados, com aprovação de descarte por empresa autorizada;
 - III. manter extintores de incêndio em locais visíveis e acessíveis, dentro da validade e conforme norma técnica vigente.
- Art. 240. A fiscalização municipal poderá interditar o estabelecimento sempre que forem constatadas infrações às normas deste Código, bem como irregularidades que coloquem em risco a saúde pública, o meio ambiente ou a segurança urbana.
- Art. 241. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo.
- Art. 242. A parte não edificada dos postos deverão ser pavimentos de concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas da lavagem, graxa, resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.
- I. quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio;
 - II. serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.
- Art. 243. Os postos situados nas margens de estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações isoladas, distante 10m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecendo as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.
- Art. 244. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.
- Art. 245. Edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviço de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:
- III. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
 - IV. ter pé-direito de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos, ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador de veículos;
 - V. possuir compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com legislação trabalhista.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 246. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
- Art. 247. Para efeito deste Código, o valor de referência para as multas, será a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, seguindo o disposto no Anexo I – Tabela de Multas da presente lei.
- Art. 248. Fica revogada a Lei Municipal nº 026/2010, bem como as demais disposições em contrário.

Laranjal, Estado do Paraná, 10 de julho de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI

Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE MULTAS

| NA INFRAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DO PRESENTE CÓDIGO | | UPF/PR | |
|---|--|------------------|-------|
| CAPÍTULO | SEÇÃO | GRAVIDADE | VALOR |
| Cap. III | SEÇÃO I – DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO II – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS | Médio | 10 |
| | SEÇÃO III – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS | Médio/Grave | 10/15 |
| | SUBSEÇÃO I – DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES | Leve/Médio | 5/10 |
| | SUBSEÇÃO II – DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES | Leve | 5 |
| | SUBSEÇÃO III – DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS | Médio/Grave | 10/15 |
| | SUBSEÇÃO IV – DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SUBSEÇÃO V – DAS PISCINAS DE NATAÇÃO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO V – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL | Grave/Gravíssimo | 15/50 |

| | | | |
|----------|---|------------------|-------|
| Cap. IV | SEÇÃO I – DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO III – DO TRÂNSITO PÚBLICO | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO IV – DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO V – DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÃO | Leve | 5 |
| | SEÇÃO VI – CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS | Médio | 10 |
| | SEÇÃO VII – DAS ESTRADAS MUNICIPAIS | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO VIII – DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| Cap. V | PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| Cap. VI | SEÇÃO I – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | Leve/Médio | 5/10 |
| | SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE | Leve | 5 |
| | SEÇÃO III – DAS FEIRAS LIVRES E FEIRA DO PRODUTOR RURAL | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DO FOOD TRUCKS | Leve | 5 |
| | SEÇÃO V – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO | Leve | 5 |
| Cap. VII | SEÇÃO I – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO II – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO III – DA PROPAGANDA EM GERAL | Leve | 5 |
| | SEÇÃO IV – DOS CEMITÉRIOS | Grave/Gravíssimo | 15/50 |
| | SEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO | Médio/Grave | 10/15 |
| | SEÇÃO VI – DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES | Leve/Gravíssimo | 4/50 |
| | SEÇÃO VII – DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO | Médio/Grave | 10/15 |

1. O pagamento das multas referentes a este anexo não isenta o pagamento de demais taxas e de serviços executados pela administração.
2. As multas serão aplicadas com base na multiplicação da unidade definida por infração pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente na data da autuação.
3. A definição da gravidade da infração caberá ao setor responsável pela fiscalização municipal, mediante a emissão de documento técnico que justifique a classificação da penalidade como leve, grave ou gravíssima, com base na análise do motivo e das circunstâncias da infração.

Publicado por:
Helenita Francisca Trabuco Monteiro
Código Identificador:B740D037

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/07/2025. Edição 3318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>